



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 554 /2015.

SESSÃO: 82ª ORDINÁRIA de 20 de maio de 2015.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4035/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200911005

RECORRENTE: JERBAS DE FREITAS CHAVES.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. Infração detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC – Conta Financeira no período de 01/01/2007 a 31/12/2007. Preliminares de nulidades por cerceamento ao direito de defesa e por falta de clareza na autuação, afastadas por decisão unânime e em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos: 127, I, 169, I, 174, I e 827, § 8, IV do Decreto nº 24.569/97 e artigo 92 § 4º e 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Sanção prevista no artigo 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03. Confirmada a decisão exarada na 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: JERBAS DE FREITAS CHAVES.

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Procedido um levantamento financeiro/fiscal/contábil na empresa, foi identificada uma omissão de Receita de produtos sujeitos a Tributação Normal no exercício de 2007 na monta de R\$ 361.759,37. Segue informação complementar e relatórios comprobatantes da infração em apreço”.

ICMS: R\$ 61.499,09

Multa R\$ 108.527,81

O atuante apontou como dispositivo infringido o artigo 92, §8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade o art. 123, III “b” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação. Informa que a Omissão de Receitas no período de janeiro a dezembro de 2007 foi apurada através da conta financeira. Instruem os autos: Ordens de Serviço, Termos de Início e Conclusão de fiscalização; cópias do Livro Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS; cópias do Balancete contábil; planilhas de Fiscalização do ICMS – Análise Econômica Financeira – DESC, cópias das notas fiscais de aquisição interna sem escrituração, copias de recibos Declaração IRPJ, cópias dos Termos de Intimação para circularização e protocolo de devolução de fiscalização.

A empresa não apresenta impugnação ao feito fiscal, tornando-se revel.

O julgador singular decide pela Procedência do feito fiscal nos termos dos artigos: 169 I e 174 I e 827, §8º V I do Decreto nº 24.569/97, com sanção do artigo 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03, por está caracterizado a Omissão de Saídas detectada através da Demonstração da Conta Financeira – DESC.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada apresenta Recurso Voluntário alegando resumidamente:

1 – que as planilhas elaboradas pelo agente fiscal não possuem o condão de comprovar a suposta omissão de receitas denunciada na inicial, uma vez que o método de fiscalização empregado no presente caso não permite, por si só, caracterizar uma infração tributária, mas um mero indicio sem comprovação nos autos;

2 – que o fato dos atos administrativos gozarem de presunção de legitimidade não dispensa a produção probatória que o fundamente;

3 – que a ausência de documentos probatórios (Livro de Saídas) da suposta infração viola o princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o contribuinte não tem como contrapor os dados apresentados pela autoridade fiscal;

4 – que os valores contidos nas planilhas elaboradas pela autoridade fiscal, carecem de precisão e das provas necessárias a sua confirmação, impossibilitando a verificação da conduta ilícita denunciada, bem como prejudicando o exercício pleno do direito de defesa do contribuinte;

Requer, ao final, a extinção ou a nulidade do auto de infração.

A Célula de Acessória Processual Tributária, através do Parecer nº 809/2012, com a concordância da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância do auto de infração.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia que a empresa omitiu receitas no período de janeiro a dezembro de 2007 apuradas através da conta financeira - DESC, no montante de R\$ 361.759,37.

Verifica-se nos autos que a acusação está embasada no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, elaborada a partir dos dados extraídos dos livros fiscais e contábeis e das declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, conforme documentos anexos (fls. 03/286).

Nas informações complementares, o agente fiscal informa toda a metodologia empregada para apurar a diferença entre as entradas e saídas de caixa no exercício de 2007, indicando que foram obtidas informações junto a outras empresas (circularização) e elaboradas planilhas, demonstrando a diferença apontada no auto de infração em tela.

Preliminarmente a apreciação de mérito, as nulidades suscitadas devem ser analisadas:

1 – Extinção sob o fundamento de que o lançamento baseia-se em provas indiciárias. Referida extinção deve ser afastada uma vez constam no caderno de provas todos os elementos necessários a materialização do crédito tributário. O agente fiscal anexou às cópias do Livro Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS; cópias do Balancete contábil; planilhas de Fiscalização do ICMS – Análise Econômica Financeira – DESC, cópias das notas fiscais de aquisição interna sem escrituração, copias de recibos Declaração IRPJ, indicando a diferença entre as disponibilidades e desembolsos.

2 - Cerceamento ao direito de defesa. A nulidade argüida deve ser afastada uma vez que o autuante disponibilizou toda a documentação que serviu de base para a autuação conforme relacionado nas Informações Complementares e constantes do AR, documentos suficientes para o exercício da ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99. *In verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

No que se refere ao mérito, entendemos que a metodologia empregada pela fiscalização encontra previsão na legislação tributária. Trata-se de metodologia empregada pela fiscalização do ICMS, com previsão legal no art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96, *In verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Como se observa no texto normativo acima reproduzido, o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em lei. O agente fiscal ao elaborar a planilha DESC (Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa) levou em consideração os valores declarados pelo contribuinte, identificando uma Omissão de Receitas Tributadas.

Em sua defesa, o recorrente não apresenta nenhum documento ou elementos que afastem a acusação

Aderimos ao entendimento da Célula de Assessoria Processual (fls.315/317) que esclarece o procedimento realizado pela fiscalização em que ficou constatada a omissão de receitas.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo art. 123, III, “b” caput da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de cálculo	361.759,37
ICMS	61.499,09
Multa	108.527,81
Total	170.026,90

É o voto.



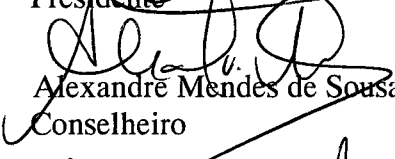
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: JERBAS DE FREITAS CHAVES e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA.

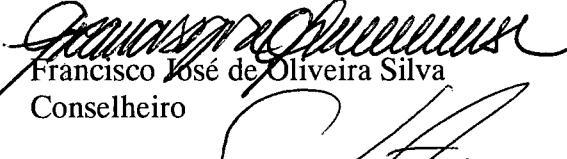
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Extinção sob o fundamento de que o lançamento baseia-se em provas indiciárias; 2. Nulidade por cerceamento do direito de defesa. Preliminares afastadas com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

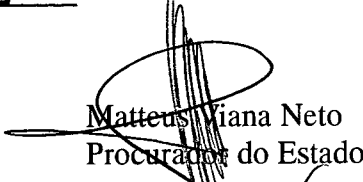

Francisca Marta de Sousa
Presidente

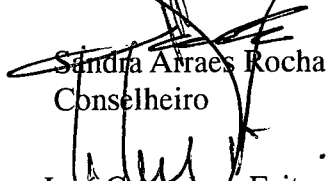

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ana Moníca Filgueiras Menescal
Conselheira

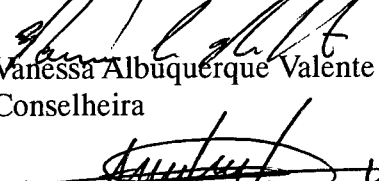

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado


Sândia Arraes Rocha
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente em:
10/08/15